

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 72909.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20073007758-1 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO

ADVOGADA: LACY SENA SIMÕES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DF INCOMPETÊNCIA **ABSOLUTA** DA **JUSTICA** ESTADUAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PESSOA IDOSA. DIREITO INDISPONÍVEL. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **ENTES** PÚBLICOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DEFERIDA.

- I Como corolário da responsabilidade solidária dos entes públicos, com direção única do SUS em cada esfera do governo, cabe, também, ao Estado garantir a todos o direito fundamental à saúde.
- II Desta forma, é o Secretário Estadual de Saúde do Estado do Pará responsável e parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida em que, na qualidade de responsável pelo gerenciamento do SUS na esfera estadual, tem o poder e o dever de fornecer, a todos, tratamento médico adequado.
- III A responsabilidade da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública que é integral e conjunta, vale dizer compartilhada decorre do disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal e nos arts. 263 e seguintes da Constituição Estadual. Ou seja, norma constitucional viabiliza pleitear, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer das unidades pertencentes à federação.
- IV O Estado do Pará é co-responsável pela concretização do direito postulado. E isso, porque os atos administrativos expedidos pela própria Administração Pública não possuem o condão de desonerá-la de suas obrigações constitucionais e legais em relação à atenção à saúde dos cidadãos, o que afasta o argumento do Estado quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal e com o Município de Belém, com o conseqüente deslocamento do feito para a Justiça Federal. Preliminar rejeitada.

V - Mérito: O impetrante demonstra ser pessoa idosa e que necessita da medicação indicada na peça inaugural de maneira contínua, isto é, restam caracterizados do seu direito líquido e certo à obtenção da medicação referida nos autos, não sendo empecilho para tanto a adoção do denominado *princípio da reserva do possível* ou eventuais limites orçamentários do Estado.

ACÓRDÃO

Decidem as Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, nos autos do Mandado de Segurança nº 20073007758-1, impetrado por CARLOS ALBERTO PINHEIRO em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, conceder a segurança pleiteada, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

Plenário das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de julho de 2008. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Sonia Maria de Macedo Parente.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): Trata-se da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por CARLOS ALBERTO PINHEIRO (Proc. nº 20073007758-1) em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, objetivando que a autoridade-impetrada seja obrigada a fornecer-lhe os medicamentos denominados *pravastatina 40 mg* e *clopitogrel 75 mg*, gratuitamente, e de forma contínua, para tratamento de doença cardíaca. O impetrante alega ser pessoa idosa (63 anos de idade), bem como não possui condições financeiras para arcar com os ônus processuais desta demanda e para adquirir os medicamentos imprescindíveis à sua sobrevivência, os quais são de uso contínuo e possuem preços elevados.

Informa que o Estatuto do Idoso, em seu art. 15, § 2º, garante o direito à gratuidade de medicamentos de uso contínuo, ou não, à pessoa idosa perante o Poder Público.

Antes de manifestar-se sobre o pedido de liminar, notifiquei a autoridadeimpetrada e o Estado do Pará, este na qualidade de litisconsorte passivo necessário, para que apresentassem as informações necessárias ao caso. Tais informações foram prestadas às fls. 17-59 e 61-101, através das quais foi alegada a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os outros entes públicos (União e Município).

A autoridade-impetrada e o Estado do Pará fazem, ainda, comentários sobre o sistema de saúde pública em nosso País, a política nacional de medicamentos, o princípio da reserva do possível, limites orçamentários, intervenção do Judiciário e sobre o princípio da legalidade da despesa pública.

Frisam a impossibilidade de dilação probatória no caso concreto, tendo em vista a necessidade de perícia médica e, por via de conseqüência, a ausência de direito líquido e certo.

Por tais razões, requerem a denegação da segurança, direcionando-se a obrigação de fornecer os medicamentos ao Ente Municipal ou, se assim não entender esta Corte, sejam fixados os limites e prazos para o cumprimento da determinação judicial.

Às fls. 104-106, deferi o pedido de liminar mandamental, determinando à

autoridade-impetrada que forneça, no prazo máximo de cinco (05) dias, a medicação referida na petição inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer às fls. 111-119, opina pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD (RELATORA): I – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO: Argumentam a autoridade-impetrada e o Estado do Pará que existe toda uma política de medicamentos, sendo que a responsabilidade pela implementação desta política é comum às três esferas de Poder (União, Estados e Municípios). Daí a necessidade da presença dos demais entes públicos no pólo passivo desta lide, e com a presença da União neste *writ*, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/1988.

Entretanto, não lhes assiste qualquer razão, vejamos:

O Sistema Único de Saúde – SUS é organizado de forma descentralizada, regido pelo princípio da co-gestão, partilhada entre os entes estatais da Federação (União, Estados e Municípios) a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito constitucional à saúde, nos moldes da Lei nº 8.080/90.

Como corolário da responsabilidade solidária dos entes públicos, com direção única do SUS em cada esfera do governo, cabe, também, ao Estado garantir a todos o direito fundamental à saúde.

Desta forma, como bem destaca o Órgão Ministerial (fl. 115), "é a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Pará responsável e parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida em que, na qualidade de responsável pelo gerenciamento do SUS na esfera estadual, tem o poder e o dever de fornecer, a todos, tratamento médico adequado (...)"

Compete ao Estado *lato sensu* fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (arts. 196 e 227, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, e arts. 2º, 3º e 15 do Estatuto do Idoso), incluindo-se, por óbvio, medicamentos para tratamento do coração. Não há falar em ilegitimidade passiva do ente público estadual para arcar com as despesas decorrentes dos medicamentos de que o idoso necessita.

Vale dizer que a ação que tem por objetivo o direito à saúde não se restringe a uma das esferas administrativas, representando questão a ser apreciada unicamente entre os entes da Federação a discussão acerca da divisão de responsabilidades.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública – que é integral e conjunta, vale dizer compartilhada – decorre do disposto no art. 23, inc. II, da Constituição Federal e nos arts. 263 e seguintes da Constituição Estadual. Ou seja, norma constitucional viabiliza pleitear, em

conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer das unidades pertencentes à federação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (art. 198, I, CF), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198). E, em se tratando de sistema de saúde administrado sob a forma de co-gestão (SUS), a solidariedade entre os entes mencionados exsurge como consegüência lógica.

A Lei Federal nº 8.080/90 – que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes (Sistema Único de Saúde) – atribui a todos os entes federados a prestação dos serviços de saúde à população, podendo o cidadão optar por aquele que lhe prestará assistência.

Significa afirmar que a repartição de competência interna dos entes da federação impera, administrativamente, entre estes, não afastando a responsabilidade perante o idoso necessitado de medicamentos essenciais. Nesse sentido, colaciona-se:

"DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **FORNECIMENTO** DE MEDICAMENTOS. - A responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de tratamento a doentes necessitados decorre de texto constitucional (CF, art. 23, inc. Il e art. 196). - Vedação à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública afastada frente ao dever constitucional de garantir a saúde dos cidadãos. NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Nο Instrumento 70020475067, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 09/07/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AFASTAMENTO. Existe solidariedade passiva entre os entes da federação no que diz respeito à obrigatoriedade quanto ao fornecimento de medicamentos aos menores. A saúde é direito de todos e garantida pela Constituição Federal. É dever dos entes públicos fornecer medicamentos a quem necessita, mormente aos infantes, pois tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO." (Agravo de Instrumento Nº 70019728351, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 16/05/2007).

O Estado do Pará é co-responsável pela concretização do direito postulado. E isso, porque os atos administrativos expedidos pela própria Administração Pública não possuem o condão de desonerá-la de suas obrigações constitucionais e legais em relação à atenção à saúde dos cidadãos, o que afasta o argumento do Estado quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal e com o Município de Belém, com o conseqüente deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Assim, rejeito a preliminar em questão.

II – MÉRITO: No que se refere ao mérito propriamente dito, observa-se que a Constituição Federal, no art. 230, destaca que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. Outrossim, o direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma infraconstitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos:

"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 10 (...)

§ 20 Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."

Igualmente, a Carta Federal em seu art. 196 dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Da mesma forma: "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Ademais, sabe-se que o Sistema Único de Saúde atribui a qualquer ente público, União, Estado, Distrito Federal e Município, o fornecimento de medicamentos diretamente ao cidadão, ou o atendimento da saúde pública, inexistindo, com isso, como dito acima, a ilegitimidade passiva alegada.

Tal circunstância, destarte, também afasta a tese da incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista que o Estado do Pará possui responsabilidade no fornecimento dos medicamentos pleiteados pelo impetrante, assim como as demais pessoas jurídicas de direito público que compõe a Federação.

Por oportuno, frise-se que o impetrante demonstra ser pessoa idosa e que necessita da medicação indicada na peça inaugural de maneira contínua, isto é, restam caracterizados do seu direito líquido e certo à obtenção da medicação referida nos autos, não sendo empecilho para tanto a adoção do denominado princípio da reserva do possível ou eventuais limites orçamentários do Estado.

A condenação do ente estatal ao fornecimento de tratamento médico encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral concedida aos cidadãos nestes casos.

Assim, tal condenação ao fornecimento da medicação em questão, não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Daí porque a jurisprudência dos Tribunais Pátrios firmou-se no sentido de que os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

Convém salientar que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos, notadamente na tarefa executiva, de administrar e gerir os recursos públicos.

Contudo, não cabe ao Judiciário discutir a implementação ou não de políticas

públicas, ou impor programas políticos, ou direcionar recursos financeiros para estes ou aqueles fins por ele determinados.

Esse juízo – discricionário – efetivamente não cabe ao Judiciário, mas à Administração.

Entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelo poderes públicos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes.

Note-se, da mesma forma que o sistema constitucional brasileiro veda a ingerência do Poder Judiciário nos assuntos legislativos e nos executivos, veda também, através do próprio ordenamento processual civil, que o Judiciário se esquive de julgar (vedação ao *non liquet*, previsto no artigo 126 do Código de Processo Civil, cabendo "aplicar as normas legais").

No caso concreto, há desrespeito da Administração em cumprir a Lei nº 8.069/90 e as Constituições Federal e Estadual (violação ao princípio da legalidade). E é por isso que o Judiciário é provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Desta forma, não há que se falar em falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública.

Por fim, deve ser afastado qualquer argumento quanto à necessidade de perícia médica ou outra dilação probatória, haja vista que o direito líquido e certo do impetrante está comprovado com a documentação anexada aos autos, especialmente o laudo médico de fl. 10, o sumário de alta de fl. 11 e o receituário de fl. 12.

Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, para conceder a segurança pleiteada, ratificando os termos da liminar anteriormente deferida às fls. 104-106.

É como voto. Eliana Rita Daher Abufaiad Desembargadora-Relatora